



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **29/3/2016**

65 TC-000171/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Valdomiro Lopes da Silva Júnior.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso, Ronaldo Bitencourt Dutra, Luis Roberto Thiesi e outros.

Acompanha(m): TC-000171/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,00%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	85,66%	(60%)
Pessoal	34,71%	(54%)
Saúde	22,80%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,47%	(5%)
Execução orçamentária	Superávit → 3,62%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São José do Rio Preto**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Planejamento das políticas públicas

- LOA autoriza abertura de créditos suplementares no percentual de 35%, superior ao recomendado pelo TCE-SP;
- Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana;

- Controle interno

- sistema de controle interno não foi regulamentado;

- Acompanhamento do ensino 2014 - fiscalização de natureza operacional das redes públicas municipais de ensino

- Ofensa à Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008;
- Ocorrência de fatores que dificultam ou impedem a participação em mais cursos de formação continuada;
- Maior participação dos professores na política educacional e redução da jornada de trabalho dos docentes trariam valorização à carreira;
- Elevada rotatividade de professores, o que compromete a continuidade das atividades e projetos pedagógicos;
- Existência de escolas com expressiva quantidade de professores temporários;
- Identificação de professores que não possuem a titulação acadêmica necessária para ministrar aulas aos estudantes do Ciclo I;
- Constatação quase generalizada de escolas que não possuem recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente nas quantidades mínimas sugeridas no Parecer CNE/CEB nº 08/2010;
- Na totalidade das escolas visitadas, em pelo menos 40% das turmas havia mais de 24 alunos por sala, prejudicando a qualidade dos processos de ensino-aprendizagem;
- Ocorrência de expressiva quantidade de salas de aula que não atendem a área mínima recomendada pelo CNE;
- carência de funcionários para atuar como monitores de informática; escolas sem quadra de esporte; escolas cujas quadras estão em péssimo estado de conservação; bibliotecas com acervos pequenos e defasados e pouco espaço para os usuários; banheiros necessitando de manutenção e reforma; banheiros subutilizados como depósito; salas de aula e pátios de recreio abafados em época de calor devido à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cobertura de telhas de amianto; grande número de lâmpadas queimadas; acúmulo de bens inservíveis nas escolas; e quadros negros com rachaduras;

- Evidenciação de cenário futuro preocupante quanto ao desempenho das escolas no IDEB.

- Dívida Ativa

- aumento percentual de 11,71% no montante da Dívida Ativa;
- cancelamento de débitos de valor expressivo resultante de falha interna sem a devida apuração dos fatos causadores;
- constatação de cancelamento de um mesmo débito inscrito em dívida ativa em períodos distintos (R\$ 1.146.876,87);
- negligência no acompanhamento de débito inscrito em dívida ativa, proporcionando perda, por prescrição de crédito, em montante superior a R\$ 202.000,00;

- Ensino

- Ajustes: despesas com recursos próprios

- realização de despesa imprópria referente à indenização de benfeitorias à entidade Casa Raquel, no valor de R\$ 75.265,60;
- realização de despesa imprópria, pelo fato de que o Município pagou indenização trabalhista de processo judicial contra entidade conveniada, no valor de R\$ 39.967,18;
- número de vagas nas creches insuficiente para atender a demanda;

- Fiscalização de natureza operacional na rede pública de Saúde municipal (Unidade Básica de Saúde - UBS e Unidade de Pronto Atendimento - UPA)

- diversas falhas encontradas nas Unidades, como: instalações inadequadas, equipamentos danificados, profissionais ausentes durante a jornada de trabalho, longas filas de espera para atendimento médico, número de médicos insuficiente, dentre outros problemas, comprometendo a eficiência dos gastos públicos;
- prazo elevado de espera para realização de exames e cirurgias, existindo casos cuja espera chega a ultrapassar 1 ano;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- Prefeitura informou via AUDESP valores totais diferentes dos informados pelos bancos, sendo que a CEF informou uma disponibilidade a menor no valor de R\$ 94.491,35, e o Banco do Brasil, um valor a maior no montante de R\$ 1.834.789,36;
- existência de alto número de contas bancárias inativas ainda não encerradas;
- vias de trânsito mal conservadas;

- **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância da OCP;

- **Execução Contratual**

- falhas na demonstração da execução do contrato N° PRP/001/14.

- **Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp**

- divergência noticiada no item B.6 - Tesouraria;

- **Pessoal**

- Houve cálculo de vantagens pessoais com "efeito cascata", em ofensa ao artigo 37, XIV, da CF;

- **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- entrega intempestiva de documentos eletrônicos via Sistema AUDESP;
- descumprimento a recomendações do TCESP.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos. Também foram apresentadas justificativas pela Prefeitura Municipal.

Em síntese, as justificativas contestaram algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, e informaram a tomada de medidas corretivas para algumas situações.

Buscaram também, justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**. Considerou que os resultados contábeis foram positivos, sendo que a falha a respeito da autorização na LOA para abertura de créditos adicionais e suplementares em até 35% não maculou as Contas, sem prejuízo de recomendação.

A **Assessoria Técnica Jurídica**, considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal (Saúde e Ensino) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Despesas com pessoal), além dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo setor especialista, concluiu pela emissão de **parecer favorável**.

Opinou pela análise em autos próprios do Contrato nº PRP/001/14 e apartado para a matéria relativa ao cálculo de vantagens pessoais com "efeito cascata".

A **chefia da ATJ** ratificou as manifestações de seus órgãos técnicos e recomendou a emissão de parecer **favorável**.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer favorável com ressalvas e recomendações**. Opinou pela expedição de determinação para que fossem cessados os pagamentos de vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço) decorrentes do "efeito cascata" apontado pela fiscalização.

Considerou, ainda, a necessidade de análise do Contrato PRP/001/14 em autos próprios.

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-000171/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2013 TC 000171/026/13	favorável com recomendações;
2012 TC 001630/026/12	favorável com recomendações;
2011 TC 001041/026/11	favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000171/026/14

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, considero que as contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto reúnem condições suficientes para aprovação.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,00%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, 98,87% dos recursos do Fundeb, sendo que a parcela diferida (1,13%) foi aplicada até março do exercício subsequente, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Da receita proveniente do FUNDEB, **85,66%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Em que pese o cumprimento dos índices constitucionais, destaco o excelente e minucioso trabalho da fiscalização no que toca ao acompanhamento operacional da rede pública municipal de Ensino, cujo resultado impõe recomendação à Origem para que envide esforços para melhorar a qualidade.

Os pontos de destaque que merecem adequações dizem respeito à jornada de trabalho dos professores e capacitação dos mesmos; número de alunos por turma; área mínima das salas de aula; nota do Ideb; e adequação das estruturas físicas das escolas¹; dentre outros.

Na questão relativa aos ajustes com recursos próprios, foram corretamente glosados dos gastos com ensino os pagamentos à entidade Casa Raquel, por benfeitorias efetuadas em prédio público, e indenizações trabalhistas.

¹ Escolas Municipais Professora Guiomar Maia, João José Feris, Luiz Jacob, Darcy Ribeiro, Paul Percy Harris e Michel Pedro Sawaya.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme relatado pela fiscalização, demais efeitos dessa conduta serão tratados quando da análise da prestação de Contas do Terceiro Setor.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **22,80%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Cumpre também relacionar os pontos que devem ser aprimorados, após a fiscalização de natureza operacional na rede pública de Saúde municipal: instalações físicas e equipamentos dos Postos de Saúde; cumprimento da jornada de trabalho dos médicos; diminuição das filas de espera para consultas e exames.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **34,71%** da receita corrente líquida.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, o conjunto de todos os resultados demonstra que o Município caminha para o desejado equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalto o superávit orçamentário, resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos, diminuição das dívidas de curto prazo, além da existência de liquidez frente aos compromissos imediatos.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório, nos limites legais, e as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal. Foram apresentadas, à fiscalização, as guias dos encargos sociais recolhidos.

No concernente à ausência de regulamentação do controle interno, a defesa informou a adoção de medida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

saneadora, culminando na edição da Lei Complementar nº 474 de 22/06/15 que regulamenta o setor. Desse modo, relevo a falha, devendo ser comprovada, pela próxima fiscalização, a sua efetiva implementação.

Quanto ao noticiado pagamento irregular de vantagens aos servidores, em decorrência de acréscimos pecuniários acumulados caracterizando "efeito cascata", a fiscalização reporta que a questão foi tratada nas Contas do exercício de 2011 (TC-001041/026/11), tendo sido determinada a formação de apartado para análise da matéria (TC-800383/220/11).

Outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Diante do que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto**, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- efetuar adequado planejamento das políticas públicas;
- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade Urbana;
- aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos;
- observar a ordem cronológica de pagamentos;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

À margem do Parecer, determino a abertura de: autos próprios para exame da execução do Contrato PRP/001/14, celebrado com Itamarati Hotel e Restaurante Ltda ME, noticiado no subitem C.2.3 do relatório de fiscalização; e apartado para análise das diferenças em contas correntes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

constatadas após circularização bancária (subitem B.6 do relatório de fiscalização).

É como voto.